

O PSICOPATA E SUAS CARACTERÍSTICAS NO CRIME DE HOMICÍDIO.

Maria Liz Rocha Lopes Silva¹

Prof.^a Esp. Denise Gersen²

RESUMO: Em se tratando do aumento de casos de crimes e homicídios hediondos em todo mundo, inclusive no Brasil, este estudo tem como objetivo identificar características específicas nos indivíduos que acomete estes tipos de crimes como também compreender como o profissional de Direito utiliza seu conhecimento e a lei como recursos para lidar com estes casos. Por chamarem atenção mediante o requinte de crueldade ameaçam a sociedade e o indivíduo de bem de forma despreparada e inesperada. Compreender o transtorno de personalidade (antisocial) psicopata e suas características específicas e os fatores que poderão ser facilitadores para a execução do crime. A metodologia realizada foi à revisão bibliográfica com utilização de livros, teses, artigos acadêmicos a fim de obter dados atuais destes tipos de crimes e o impacto na sociedade como também conhecer a literatura que orienta os profissionais da saúde e como a lei atua nestes casos.

Palavras-chave: Psicopatia. Crimes hediondos. Sociedade.

ABSTRACT: *With regard to the increase in cases of heinous crimes and homicides worldwide, including in Brazil, this study aims to identify specific characteristics in the individuals who undertake these types of crimes as well as to understand how the legal professional uses his knowledge and the law resources to deal with these cases. By calling attention through the refinements of cruelty threaten society and the individual good in an unprepared and unexpected way. Understand psychopathic (antisocial) personality disorder and its specific characteristics and the factors that may facilitate the execution of the crime. The methodology was the bibliographical review with the use of books, theses, academic articles in order to keep current data of these types of crimes and the impact on society as well as to know the literature that guides health professionals and how the law acts in these cases.*

Keywords: Psychopathy. Heinous crimes. Society.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. OS CRIMES HEDIONDOS E SUAS TIPIFICAÇÕES. 2. A PSICOPATIA E SUAS PECULIARIDADES. 2.1 Psicopatia e sua relação com elementos dos crimes hediondos. 3. DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. 3.1 Transtornos de personalidade. 3.2 Fenômenos jurídicos, social e comportamento humano. 4. HOMICÍDIOS. 4.1 Homicídios e suas nuances. 4.2 Imputabilidade. 4.3 Sanções Penais. 4.4 Identificação e prevenção do transtorno de personalidade. 5. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.

¹ Graduanda em Direito – Universidade Católica do Salvador. Maria.liz10@hotmail.com

² Professora de Psicologia geral e Jurídica – Universidade Católica do Salvador. denisegpc@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve um estudo sobre o psicopata, elencando suas principais características, a personalidade do psicopata homicida ou assassino em serie, mostrando que nos dias atuais o crescimento da criminalidade e da violência nos últimos tempos, fez com que aumentasse o interesse dos estudos aos crimes por esse tipo de agente, em razão principalmente do seu grau de maldade, citando também, o tamanho risco que apresenta ao meio social no qual está inserido, por sua total frieza e crueldade e o mais importante a falta de aprendizado com a punição. Busco também abordar uma questão, que é a falta de previsão legal ao tratamento adequado para ser utilizado aos psicopatas homicidas e sua punibilidade no Sistema Penal Brasileiro.

Em se tratando das questões de ordem social e os efeitos negativos e desumanos decorrentes da prática homicida realizada por psicopatas, percebe-se o risco da sociedade como um todo, colocando em risco a integridade física de inúmeros brasileiros podendo ser os próximos alvos destes indivíduos denominados de psicopatas.

Cada vez mais temos presenciados crimes bárbaros em diversos lugares, cidade e países, independente da faixa etária e de gênero. Diversos fatores podem contribuir para a facilitação dos episódios que muitas vezes ocorrem em massa de forma inesperada e aterrorizante.

A prática criminosa considerada hedionda são aqueles que apresentam comportamento específico como matar friamente, com requintes de crueldade no âmbito psicológico, assim a psicopatia pode ser de grande relevância por conter características que causam profunda repugnância por ofender, de forma agressiva, os valores morais da sociedade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

O objetivo deste artigo é analisar as possíveis características de psicopatia em pessoas que cometeram crimes considerados hediondos, elencando três pontos em comum, o motivo, o método e a crueldade, inerentes a sua personalidade e seu comportamento. O que causa peculiar interesse para desenvolvimento deste é um numero crescente de casos que vem ocorrendo nos últimos anos.

Este artigo tem como relevância identificar, compreender o comportamento humano a partir do conhecimento de três áreas de distintos saberes que inter-relacionam de forma necessária como: o direito, a psicologia e a psiquiatria para conhecer fatores que estão correlacionados com os crimes hediondos e o transtorno de personalidade da Psicopatia. O Direito Penal recorre a psicologia e a psiquiatria como forma de identificar características específicas deste transtorno que é hábil de transformar o homem em um criminoso com requintes de crueldade e a frieza própria deste transtorno.

Segundo Daniel Goleman (2001), evidencia os psicopatas como “deslavados mentirosos, prontos a dizer qualquer coisa para conseguir o que querem, manipulam as emoções das vítimas com o mesmo cinismo”. Por se tratar de um transtorno de personalidade, compreende características específicas permeadas pela manipulação onde o sujeito utiliza o comportamento verbal para mentir, enganar e modificar a realidade, tais indivíduos que sofrem desse transtorno não se preocupam com as futuras punições pelos seus atos, assim podendo chegar a praticar atos imorais, bárbaros e de extrema perversidade, como crimes hediondos.

Estes tipos de crime ganham visibilidade da mídia e destaque no país, devido ao crescente número de ocorrências alarmantes no país em diversas localidades, assustando a sociedade. Pouco a medicina e a lei tem a fazer sobre estas ocorrências, tanto na forma de tratamento quanto na recuperação diante a socialização destes indivíduos.

Tal circunstância chamou a atenção para a elaboração da pesquisa, pois os crimes hediondos são tipificados como algo repulsivo, de extrema crueldade e grande relevância na sociedade, por isso, a lei trata o réu de uma forma mais severa, aplicando penalidades mais rígidas.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica, sendo utilizado literatura brasileira científica como: livros, artigos acadêmicos, teses de mestrado e doutorado, índices de pesquisa indexadas por órgãos governamentais possibilitando ampliar o conhecimento e abarcar a proposta deste trabalho.

1. OS CRIMES HEDIONDOS E SUAS TIPIFICAÇÕES

Crimes hediondos são aqueles tipificados pela Lei nº 8.072/90, com base nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, o que trouxe algumas peculiaridades e divergências, como, por exemplo, a dificuldade de chegar a um conceito específico sobre os crimes hediondos, pois o legislador não se preocupou em adotar um critério técnico- científico para conceituar o crime hediondo, ele apenas selecionou alguns tipos penais reconhecidos pelo Direito Penal Brasileiro e os caracterizou como hediondo.

Alguns doutrinadores, inclusive Alberto Silva Franco (2011), a palavra “hediondo” induz a crime “repugnante”, “asqueroso”, de grande clamor popular, porém, esta é uma ideia equivocada para a grande maioria da doutrina, pois crime hediondo não tem uma conceituação específica e sim, tipos penais que o tornam hediondo. O mesmo defende que o legislador “[...] optou pela pura e simples rotulação de tipo preexistente: o crime é hediondo porque faz parte do elenco enumerado na lei, e não porque apresenta características próprias, devidamente explicitadas.” (2000. p.45).

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 8.702/90, são considerados hediondos, os seguintes crimes tipificados o Código Penal:

- I. Homicídio – (artigo 121), em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (§ 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII).

O homicídio como crime hediondo é o cometido:

I- Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe; II- Por motivo fútil; III- Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV- À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V- Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. (artigo 121)

- II. Latrocínio – (artigo 157, § 3º, in fine).

O latrocínio é um roubo qualificado quando da violência resulta a morte da vítima. No caso, em vez de lesão corporal grave, a violência física posta em prática pelo agente, para efeito de concretizar a subtração de coisa alheia móvel, acarreta a morte da vítima. (FRANCO, 2011, p. 562).

III. Extorsão qualificada pela morte – (artigo 158, § 2º, do Código Penal).

A extorsão como crime hediondo é quando se constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa, tendo como resultado a morte da vítima.

IV. Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada – (artigo 159, caput, e §§ 1º, 2º, 3º).

Privação da liberdade de alguém, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

V. Estupro – (artigo 213, caput e §§ 1º e 2º).

A lei nº. 12.015, de 7 de agosto de 2009, revogou o artigo 214 do Código Penal e alterou o artigo 213 do mesmo diploma. Assim, o homem passou a ser também sujeito passivo do crime de estupro, bem como a mulher passou a ser também sujeito ativo do mesmo delito.

O estupro cometido como crime hediondo é o de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

“Não importa se o sujeito passivo é do sexo feminino, ou mesmo do sexo masculino que, se houver o constrangimento com a finalidade prevista no tipo penal do art. 213 do diploma repressivo, estaremos diante do crime de estupro.” (GRECO, 2015, p. 728).

VI. Estupro de vulnerável – (artigo 217 – A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º).

O estupro de vulnerável cometido como crime hediondo é o de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir ato libidinoso com menor de 14 anos.

VII. Epidemia com resultado morte – (artigo 267, § 1º).

A epidemia como crime hediondo é a de causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, resultando a morte da vítima.

VIII. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais – (artigo 273, caput e § 1º, 1º A e § 1º B)

A conduta do agente deve ter por objeto produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, como afirma Damásio de Jesus, “toda substancia, solida ou liquida empregada na cura ou prevenção de moléstias”. (2010, v.3, p.355).

No que se trata o conceito semântico, hediondo é aquele crime que causa repugnância, horror, que provoca reação de grande indignação moral pela sociedade em geral, e conseqüentemente, presume-se que o indivíduo que o pratica tem maior grau de periculosidade.

A ideia que se extrai do conceito semântico de crime hediondo é de que existem certas condutas que se revelam como antítese extrema de certos padrões éticos de comportamentos societários e de que os autores destes crimes são portadores de grande periculosidade e perversidade. (LEAL, 2003, p.37)

Desta forma, pode-se dizer que hediondo é aquele crime que fere, de forma grave, os valores morais de indiscutível legitimidade, valores estes passíveis de manipulação pelos segmentos dominantes da sociedade.

2. A PSICOPATIA E SUAS PECULIARIDADES

O conceito de psicopatia causa divergências entre os especialistas, contudo, acorda-se que a psicopatia não se trata de uma doença mental, e sim, de um transtorno de personalidade.

A Psicopatia, também chamada de transtorno de personalidade antissocial, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IVTR) e com a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, destaca-se pelas suas peculiaridades psiquiátricas e neurológicas preocupantes e alarmantes.

A Organização Mundial de Saúde, OMS, utiliza o termo Transtorno de Personalidade Dissocial e o registra no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), sob o código F60. 2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (CID-10)

A CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), tem como objetivo classificar todos os tipos de transtorno mental, dentre eles, podemos destacar o “transtorno de personalidade antissocial, que apresenta certa disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes caracterizado por indiferença aos sentimentos alheios; a atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito perante normas, regras e obrigações sociais; a incapacidade de manter relacionamentos, ainda que não haja dificuldade em estabelecê-los; a baixa tolerância à frustração, bem como um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; a incapacidade de sentir culpa e aprender com a experiência e punição; e a propensão em culpar os outros ou oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o indivíduo ao conflito com a sociedade. Na infância e adolescência poderá apresentar transtorno de conduta, irritabilidade. Embora não se tenha descoberto a cura deste transtorno até o momento atual, a melhor medida de prevenção é a identificação destes comportamentos desajustados no período da infância, evitando assim, a evolução para o comportamento amoral, dissocial, associal psicopática e sociopática.

Em análises do psicólogo espanhol Vicente Garrido Genovês foi constatado que a psicopatia é composta por dois planos que dizem respeito à área emocional e ao estilo de vida antissocial. Em relação ao plano referente à área emocional, o psicopata não possui a capacidade de se vincular emocionalmente aos seus semelhantes, sendo egocêntrico, manipulador, mentiroso e cruel. Ao que tange o estilo de vida antissocial caracteriza o psicopata como agressivo, impulsivo, irresponsável e insensível. Essas características “fazem do psicopata um indivíduo especialmente preparado para patrocinar as empreitadas criminais mais absurdas e para executar delitos com uma violência desproporcional e gratuita” (GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 274)

Dentro do quadro da psicopatia, nem todos os indivíduos apresentam as características na mesma forma e nível, podendo ser classificado de forma: leve, moderada e grave.

A maioria dos psicopatas com nível de grau leve são difíceis de serem diagnosticados, passam despercebidos na sociedade e dificilmente matam. Já os psicopatas com nível de moderado a grave, são agressivos, mentirosos, sádicos, impulsivos, são os autores de golpes e assassinatos. De forma com que a sociedade os veja como pessoas normais, escondem tais características.

Desta forma, nem todos os indivíduos acometidos por ela tornam-se criminosos e, dentre estes últimos, somente uma parcela são homicidas, entretanto, os que escolhem seguir este caminho acabam se tornando verdadeiras máquinas do mal, espalhando dor e tristeza por onde passam, devido aos assassinatos monstruosos que são capazes de cometer. A par disso, menciona a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, 2008:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas. (p.114)

2.1. PSICOPATIA E SUA RELAÇÃO COM ELEMENTOS DOS CRIMES HEDIONDOS

No Brasil, segundo o relatório estatístico apresentado pela revista Superinteressante em 2009, em sua matéria Mentis psicopata, a prevalência de psicopatas dentro da cadeia é de 20%, e 50% dos crimes graves cometidos por presidiários são de responsabilidade destes 20%, também, o psicopata comete quatro vezes mais crimes violentos do que o criminoso comum e a probabilidade do psicopata matar um estranho são de sete vezes maiores que outros criminosos.

De maneira geral os crimes cometidos pelo psicopata são violentos, cruéis, nos quais se verifica a coisificação do ser humano. No momento em que pratica os

crimes violentos, além satisfazer o próprio desejo, o psicopata deseja não simplesmente matar, mas também humilhar e causar dor extrema na vítima.

Insta salientar que existem diversos fatores externos a conduta da prática do crime de homicídio na sua tipificação hedionda que são determinantes a levar o indivíduo para a sua efetivação. Segundo Robert Hare, o psicopata homicida age em decorrência de uma estrutura de caráter que funciona sem referência às regras ou os regulamentos da sociedade, não demonstrando lealdade nenhum ao grupo, código ou princípio.

Em sua obra, Robert (1967), demonstra também que quantidade de atos violentos e agressivos cometidos por psicopatas, tanto dentro quanto fora da prisão, supera em mais de duas vezes o número dos demais criminosos, não sendo esta conduta, em nenhum momento, fruto de um sofrimento emocional profundo ou de fatores precipitantes incompreensíveis que normalmente impulsionam indivíduos comuns a cometerem crimes.

O psicopata prepara minuciosamente sua ação, a executa e tenta eliminar as provas, quando descobertos nega o crime, fingindo diversas personalidades e tentando manipular a todos. (SZKLARZ, 2009).

Ainda no que se refere o homicídio, os ilustres doutrinadores de Psicopatia a marca da justiça, demonstram que cometidos por psicopatas o crime comumente é na sua tipificação hedionda, pois – “quando praticam um homicídio, por exemplo, planejam friamente o assassinato, com rituais detalhados e impregnados de uma violência muito peculiar, insensível e devastadora”. (2009, p.20).

A maldade cresce, conforme aumenta a futilidade do motivo, o sadismo e a violência do método. Os psicopatas, no entanto, muitas vezes conseguem entender que seus atos são errados, porém não conseguem se auto determinar com relação ao seu entendimento, ocasionando com isso os crimes bárbaros, podendo tornar-se assassinos em série. (SZKLARZ, 2009).

Por fim, ao se compreender que os psicopatas não levam em consideração a norma social e as formas de punibilidades que a eles podem ser impostas por cometerem atos de repugnância, onde priorizam seu desejo próprio, como crimes bárbaros, mostra-se consideravelmente a probabilidade de indivíduos com características psicopáticas cometerem crimes hediondos.

3. DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Um dos maiores conhecimentos que Freud trouxe à psicologia foi quando mencionou que a experiência da infância tem uma forte influência sobre a personalidade adulta. “O desenvolvimento da personalidade envolve uma série de conflitos entre o indivíduo, que quer satisfazer os seus impulsos instintivos, e o mundo social (principalmente a família), que restringe este desejo.” (CLONINGER, 1999, p. 55).

De acordo com vários estudos, afirma-se que existem cinco fases universais do desenvolvimento que são chamadas de fases psicosssexuais. Para Freud era no fim da terceira fase essencialmente formada, por volta dos cinco anos de idade, quando o indivíduo possivelmente desenvolveu as estratégias fundamentais para expressão dos seus impulsos, o que estabelecem o núcleo da personalidade.

De acordo com estudos e pesquisas contemporâneas vem mostrando diversas experiências infantis a presença de fatores de risco elevado para o desenvolvimento de quadros psicopatológicos, onde confirmam também que crianças e jovens submetidos a experiências traumáticas, como por exemplo, abuso físico ou psicológico, negligências, doença mental parental, punição excessiva e agressiva, seriam, essencialmente, mais propícios à presença de traços ou sintomas de transtornos de personalidade. Estes depois que cristalizados, podem facilmente associam-se à violência, abuso de drogas, tentativas de suicídio, comportamentos destrutivos e criminosos.

A influência entre fatores sociais e biológicos, atribuindo ao desenvolvimento cultural à força de interferir na formação das capacidades especificamente humanas, que Vigotski (1931/2013^a) denomina funções psíquicas superiores.

3.1. TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Transtornos de personalidade nada mais são que amostra de comportamento do interior mais profundo de cada ser que se manifestam como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações sociais e pessoais, essa vasta mudança de comportamento, sentimento e humor são comum na maioria das pessoas, porém

quando passa a ser de uma forma mais continua repetitiva com mais frequência e intensidade possa ser que resulte em dor e sofrimento, assim sendo considerados patológicos fugindo das normas estabelecidas, os reflexos jurídicos se impõe.

Como relata em seu livro José Fabio Rodrigues (2017), Na Classificação Internacional de Doenças, destacam-se inúmeros transtornos de personalidade, com as mais variadas formas de composição. No entanto, aqueles que mais se destacam no âmbito da psicologia jurídica são os seguintes:

I- Transtorno de personalidade paranoide: o indivíduo sempre interpreta de maneira errada ou distorce as ações das outras pessoas, demonstrando desconfiança sistemática e excessiva. O comportamento é generalizado. Toma medidas de segurança acintosas. Inoportunas e ofensivas. II- Transtorno de personalidade dependente: o indivíduo torna-se incapaz de tomar, sozinho, decisões de alguma importância. Torna-se alvo fácil de pessoas inescrupulosas. Pode incorrer em sérios prejuízos porque não consegue decidir ou encontrar quem o faça. III- Transtorno de personalidade esquizoide: a pessoa isola-se, busca atividades solitárias e introspectivas. Não retribui as mínimas manifestações de afeto. Seu comportamento apresenta tendência a um contato frio e distante para com os demais. IV- Transtorno de personalidade de evitação: a pessoa se isola sofre por desejar relacionamento afetivo, sem saber como conquista-lo. O retraimento social é marca importante deste tipo de transtorno e vem acompanhado pelo medo de críticas, rejeição ou desaprovação. V- Transtorno de personalidade emocional instável: o indivíduo oscila entre comportamentos extremamente apostos. Seus relacionamentos podem ser intensos, porém são instáveis. Ocorrem acessos de violência, e falta de controle dos impulsos pode ser marcante. VI- Transtorno de personalidade histriônica: manifesta-se no uso da sedução, na busca de atenção excessiva, na expressão das emoções de modo exagerado e inadequado. Procura satisfação imediata, tem acessos de raiva e sente-se desconfortável quando não é o centro das atenções. Os relacionamentos interpessoais não são gratificantes, apesar de serem intensos. É comum a presença de transtornos de ansiedade, depressão e conduta suicida, habitualmente sem risco de vida, além de alcoolismo e abuso de outras substâncias psicoativas. VII- Transtorno de personalidade antissocial: também denominado psicopata, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno dissociado, dentre outros. A ciência não chega a conclusões definitivas a respeito de suas origens, desenvolvimento e tratamento. Os psicopatas, que são os indivíduos acometidos dessa espécie de transtorno, manifestam cruelmente fortuitos. Apresentam um padrão de comportamento invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros. A reduzida tolerância a frustração, nesses indivíduos, conduz à violência fácil e gratuita; os mecanismos de defesa inconscientes de eleição são a racionalização e a projeção, indicando outrem ou a própria sociedade. Não aprende com a punição. Importante ressaltar que é a conduta reiterada, a habitualidade e outros aspectos de personalidade que indicam a presença do transtorno, e não a violência do crime. (p.91-93)

3.2 FENÔMENOS JURÍDICOS, SOCIAL E COMPORTAMENTO HUMANO

O fenômeno jurídico se define essencialmente como fenômeno de controle de comportamento social. Para Celso A. Pinheiro de Castro (2009), o controle atua como uma espécie de instrumento de integração. E essa integração se dá pela consciência de cada membro do grupo ou da imposição de um ou de vários membros desse mesmo grupo. A consciência do grupo e/ou a imposição justificam-se para o grupo, pela eficácia do comportamento ou pela crença de que a maneira escolhida é a que melhor se adapta às condições reais do conjunto e ao interesse das partes. O elemento “cultura” torna possível a difusão intragrupal dessa eficácia ou dessa crença, condicionando a persistência das expressões do controle. Para Castro, pela cultura torna-se possível a construção do paradigma à necessidade cristaliza-se como consenso, institucionaliza-se.

O controle funciona como uma forma de garantir a sobrevivência social dos indivíduos, colocando limites ao comportamento humano, podendo ser formal, quando subscrito na lei, ou informal, nos costumes e opinião pública assim prevalecendo à ordem e comportamento social.

A socialização vem trazendo consigo um papel de extrema importância para que possa haver integração do indivíduo na sociedade, e é por meio desta que ele pode desenvolver a sua personalidade.

Não são símbolos que possuem uma função normativa- embora a linguagem, verbal ou não, seja constituída de um conjunto de regras para a comunicação simbólica-, mas, ao contrário, são as normas que possuem uma função simbólica e, assim, estão carregadas de significados, sem os quais não teriam poder de pressão sobre os indivíduos. Muito embora esse poder de pressão não seja o único fator por meio do qual as normas se impõem aos indivíduos, a principal fonte desse poder está no significado das normas. É esse poder de pressão resultante do significado das normas que faz com que os indivíduos os obedeçam sem que seja necessária alguma ameaça externa, aceitando-as como se fizessem parte da própria natureza das coisas (Castro, 2009).

A forma mais sensata de se ter uma sociedade aprovada é levando as pessoas a terem controle social, assim deixando claro que a socialização é o meio básico para o controle social, pois ela é composta dos mais importantes princípios

que faz a ordem da sociedade, assimilação de valores, crenças e normas. O controle social não é, portanto apenas o calculo das recompensas e punições socialmente previstas, para o cumprimento e a infração das normas sociais, mas também na legitimidade das regras socialmente impostas.

4. HOMICÍDIO E PSICOPATIA

Sabe-se que nem todo psicopata é assassino, entretanto a maioria dos suicidas em serie tem perfil psicopatológico. Os psicopatas entendem a imoralidade, a ilegalidade, periculosidade e a possível e provável punição que os seus atos podem levar, mas nada disso os impedem. O criminoso que não apresenta características de psicopata, ainda que cometa seus crimes de forma típica e antijurídica, possui pelo menos o mínimo de valores morais, cometendo assim seus crimes por algum motivo relevante, como álcool, drogas, pobreza, violência entre vários outros, já o psicopata homicida, age por pura crueldade. Não age compelido por nenhuma regra, quer está sempre no poder, quer satisfazer seu desejo por meio do sofrimento e morte da vitima.

O Código Penal, no *caput* do seu artigo 121, tipifica o homicídio simples como a conduta de matar alguém, que acarreta pena de reclusão de seis a vinte anos; pode ainda ser qualificado, e na incidência de alguma qualificadora, a pena mínima cominada aumenta de seis para doze anos, e a máxima de vinte para trinta anos.

Cabe aqui uma rápida conceituação do que seja crime simples e crime qualificado. Em seu livro *Manual de Direito Penal, volume I: parte geral*, Mirabete e Fabbrini assim entendem:

“Crime simples é o tipo básico, fundamental, que contém os elementos mínimos e determina seu conteúdo subjetivo sem qualquer circunstância que aumente ou diminua sua gravidade. Há homicídio simples (art. 121, *caput*), furto simples (art. 155, *caput*) etc.”.

Já no tocante a crime qualificado, os autores elucidam que:

“Crime qualificado é aquele em que ao tipo básico a lei acrescenta circunstância que agrava sua natureza, elevando os limites da pena. Não surge a formação de um novo tipo penal, mas apenas uma forma mais grave de ilícito.

Chama-se homicídio qualificado, por exemplo, aquele praticado “mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe” (art.121,§ 2º, I)”.

“De acordo com J. Reid Meloy a falta de emoções do psicopata e sua observação predatória podem ser comparadas à frieza dos répteis, que não têm a parte límbica do cérebro, onde residem as memórias, emoções, socialização e instintos paternos. Em outras palavras, *serial killers* são corretamente descritos como pessoas de “sangue frio”, como os répteis.”

4.1. HOMICÍDIOS E SUAS NUANCES

Robert Hare, psiquiatra canadense, considerado o maior especialista do mundo em psiquiatria, conseguiu através de anos de pesquisas, experimentos e juntando características em comum de pessoas que apresentavam esse transtorno, e conseguiu em 1991 montar um sofisticado e eficiente questionário, chamado de Hare, que hoje se transformou no método mais confiável na identificação de psicopata, ela demonstra em que grau determinado individuo apresenta em sua personalidade as vinte características fundamentais de um psicopata, que são divididas em dois fatores, um relacionado aos traços da personalidade, baseados nos comportamentos interpessoais e emocionais, e o outro ao estilo de vida, que toma como base o comportamento. Essa escala de Hare é composta por um “Caderno de pontuação”, um “Roteiro de entrevista e Informações” bem como o “*Check-list* de pontuação para psicopata”.

A escala Hare tem relevância e aceitação em vários países do mundo, ela vem sendo utilizada como combate a violência e na melhoria da ética da sociedade, usada também no sistema carcerário onde pode-se identificar os psicopatas, que estão camuflados com os demais presos, e assim poder dar-lhes um tratamento mais rigoroso ou diferenciado. Constatou que em países que usam a escala Hare, houve uma redução de dois terços na taxa de reincidência dos crimes mais graves e violentos.

A doutrina referente ao assunto não se preocupou em fazer classificações quanto aos assassinos em série, mas, no entanto, Ilana Casoy em sua obra “Serial Killer – Louco ou Cruel”, publicado em 2008, os dividiu em quatro tipos: Visionários, Missionários, Emotivos e Libertinos.

- O visionário é um indivíduo completamente insano, psicótico, que ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Também podem sofrer de alucinações ou ter visões.
- O Missionário, socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um grupo específico para matar, como judeus, prostitutas, homossexuais, etc.
- Os Emotivos matam pôr pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.
- Os Libertinos são os assassinos sexuais. Matam pôr excitação. Seu prazer é diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo. (Casoy, 2008)

Um assassino em série nem sempre será considerado portador de psicopatia. Os métodos de diagnósticos já abordados ao longo deste trabalho são ferramentas importantes para estabelecer essa diferenciação. Pode-se dizer que há três tipos de assassino em série: o tido como normal, o doente mental (psicótico) e o conhecido como “fronteiriço”, que é o alvo da presente pesquisa, o psicopata. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa, 2014).

4.2. IMPUTABILIDADE

A imputabilidade penal nada mais é que o ato de fazer com que o individuo responda por seus atos típicos e antijurídicos de caráter ilícito.

Além de descrever de o conceito de imputabilidade, Fernando Capez aprofunda o entendimento a esse respeito quando aborda a necessidade de o agente possuir condições de saber que está realizando um ato ilícito:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Mesmo não fazendo menção ao assunto, pode-se entender que o autor quis passar, que um doente mental, que tenha sua capacidade cognitiva prejudicada, não faz parte dos que são imputáveis, pois um individuo diagnosticado como psicopata,

não sofrem diminuição de sua capacidade de entendimento da realidade, com tudo isso, não há como ser considerado inimputável.

A pessoa que tem total capacidade de compreender quando comete ato ilícito, é o que chamamos de imputabilidade, ou seja, é uma espécie de capacidade, utilizada na esfera penal. Não se pode ser confundida com o dolo, que é a vontade de cometer o ato, e nem com a capacidade plena.

Existe também o agente inimputável, que descreve no texto do artigo 26 do Código Penal, “é quando por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Há também outras formas de inimputabilidade, descritos nos artigos 27 e 28, como já citado, inimputabilidade é excludente de culpabilidade.

O psicopata não é doente mental, logo não se enquadra na inimputabilidade, pois os mesmos não apresentam nenhum tipo de ilusões, alucinações, ou transtornos mentais, ao contrario dos psicóticos os psicopatas são racionais e conscientes de tudo o que fazem, o resultado final destina-se da escolha de seu comportamento.

Neste sentido, Silva ainda possui a pertinente opinião:

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

4.3 SANÇÕES PENAIS

Dentro do sistema penal brasileiro, as sanções penais compreendem as penas e as medidas de segurança, e sabe-se que o fundamento para que uma pena seja imputada ao agente é a culpabilidade, ao passo que a medida de segurança é fundamentada no aspecto da periculosidade. (ESTEFAM, 2013).

Penas são determinadas a agentes imputáveis e semi-imputáveis, já a medida de segurança se aplica na maioria dos casos aos inimputáveis, pouquíssimas vezes no semi-imputável. A pena objetiva a punição demonstra o erro que o agente cometeu, a sua conduta típica e antijurídica, tentando fazer com que o mesmo não cometa novamente quando tiver a liberdade, já a medida de segurança tenta tratar o agente, em regra essa medida não possui tempo determinado de duração, já a pena tem sua duração máxima de 30 anos.

Já o psicopata quando cumpre a pena apenas, ele não muda seu comportamento, podendo piorar e ainda influenciar os outros detentos, pois a pena não é a medida dada como correta para o tratamento desses psicopatas homicidas.

“A nossa legislação penal distingue a medida de segurança da pena, neste ponto alguns apontam como sendo medida administrativa de polícia, embora é assente seu caráter especificamente penal. A violação da lei penal ocasiona a aplicação da pena que exige a responsabilidade penal, já a periculosidade do agente aplica-se como medida de precaução, a medida de segurança.” (Rodrigues, 2001).

No artigo 96 do Código Penal Brasileiro, cita as medidas de segurança existentes, sendo que a primeira é detentiva e a segunda restritiva.

Art. 96. As medidas de segurança são: I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II- sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Código Penal,2012)

Percebe-se que que o tratamento específico e adequado para um psicopata homicida não se encontra no sistema penal brasileiro, assim dificultando a melhora e ressocialização, aumentando a possibilidade de reincidência por parte dos criminosos diagnosticados como portadores de psicopatia, deixando uma quase certeza de impossibilidade, pois para este transtorno não existe a cura.

4.4 IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

Para Robert D. Hare (2013) é possível controlar os traços e características da psicopatia se um tratamento for iniciado na infância, usando uma das fontes mais

seguras que distingue a Escala Hare, pois ela é capaz de apontar os transtornos na infância evitando o desenvolvimento de uma futura conduta criminosa psicopata na vida adulta.

Portanto, se faz necessário uma reforma penal em que crie mecanismos aptos a punir com eficácia os infratores psicopatas, hoje pode-se perceber que o sistema judiciário confunde ou ainda não deu a total atenção necessária para a diferenciação da psicopatia com a doença mental, assim não tendo legislação penal que estabelece dispositivos exclusivo para tais crimes, os psicopatas homicidas são tratados como homicidas comuns, assim não tendo êxito e aumentando cada vez mais os casos envolvendo esses crimes.

Uma das características do psicopata é manipular e fingir, ele consegue demonstrar remorso, fingir que aprendeu com a punição, manipular a todos na prisão, e quando conseguir a liberdade voltar a cometer os mesmos crimes ou piores. Nesses últimos anos vem aumentando cada vez mais o número de crimes que envolvem pessoas com esses transtornos, assim fazendo com que o Direito como um todo deva acompanhar esse desenvolvimento, dando urgência a uma mudança na legislação penal, prevendo tratamentos eficazes, extremamente minucioso, com acompanhamento por profissionais capacitados, para indivíduos diagnosticados como psicopatas. É importante ressaltar a extrema necessidade da interação entre o Direito e as áreas da saúde mental, para que possa buscar e solucionar tais problemas.

5. CONCLUSÃO

Diante as considerações expostas ao longo deste artigo, em que podemos relacionar a psicopatia e o Direito Penal, é notório as constantes buscas por soluções e respostas, como forma de mediar e resolver crimes e penalidades, que nem sempre corresponde ao ideal desejado. Os indivíduos com transtorno de personalidade (antissocial / psicopatia) e a falta de normas específicas que regulamenta e penalize homicidas com este diagnóstico é frequente, por outro lado o judiciário tem utilizado as mesmas regras aplicadas a criminosos “comuns”, demonstrando certa ineficácia na maioria das vezes.

Este estudo possibilitou conhecer comportamentos e características dos transtornos da personalidade do psicopata e a relação existente com os tipos de homicídios, devido ao perfil do crime. Cada vez mais peritos criminais como médicos do instituto legal e psicólogos peritos, têm se especializado em conhecer mais profundamente detalhes deste transtorno a fim de elucidar questões complexas dos crimes hediondos.

Quanto aos homicidas seriais, deixa bem claro que nem todos os assassinos que matam diversas pessoas podem ser considerados seriais, estabelecendo uma diferença entre eles e os homicidas comuns, em que cada caso deve ser tratado de maneira única. Todavia, este estudo conseguiu verificar que assassinos em série possuem peculiaridades muito distintas e geralmente uma assinatura que os caracteriza, dentro das características do transtorno de psicopatia.

Os conceitos de culpabilidade e imputabilidade, abordam sanções que o psicopata homicida sofre nos dias de hoje dentro do nosso sistema penal brasileiro. Observou-se que na maioria das vezes o criminoso psicopata é considerado semi-imputável, e não tendo outra solução aplica-se a medida de segurança, tendo em vista que as penas aplicadas na atualidade mostram inadequadas e sem perspectiva de melhora para esses indivíduos, sabendo que eles tem caráter dissimulado e não melhoram ou aprendem por meio de punições, assim podendo cometer depois de soltos, os mesmos crimes ou piores.

Diante o aumento assustador casos de homicídios com requintes de crueldade nos últimos anos, percebe-se a necessidade do Direito acompanhar o desenvolvimento do processo, como também, intervir de forma mais efetiva com propostas de mudança na legislação penal: solicitando acompanhamentos de profissionais capacitados e especializados na área da saúde mental.

Considerando as dificuldades atuais de ambas as áreas (Direito e saúde mental – psiquiatria e psicologia), mediante a impossibilidade de tratamento (falta de cura) dos transtornos de personalidade, os problemas surgem diante os seguintes aspectos:

a) O Direito desconhece de forma mais profunda estes transtornos e com isto, poderá limitar o acompanhamento e aprofundamento durante o processo;

b) a importância e a necessidade de uma reforma referente alguns itens da Legislação Penal dos crimes hediondos, cometidos por indivíduos com transtorno de psicopata (antissocial);

c) falta de penalização específica para estes casos, havendo certa confusão da pena estabelecida e do local de encaminhado para cumprimento da pena.

Percebe-se que a mesma a pena de um transtorno de personalidade Antissocial (Psicopata) poderá ser a mesma ou semelhante ao paciente com transtorno mental comum. Os criminosos são encaminhados para tratamento para cumprir pena em Hospitais de Tratamento de Custódia (HCT), onde são abandonados e o tratamento na maioria das vezes negligenciado, com incidências de suicídio por vários que ali se encontram e muitos são submetidos a uma “*Prisão perpetua*” que ocorre de forma “subliminar”, onde muitos pacientes intitulam de “A casa dos mortos”.

Portanto, é necessário ampliar cada vez mais este tipo de discussão de forma inesgotável mediante a urgência em que nos encontramos. Tornar a sociedade mais consciente, participativa e preparada, até porque, estas pessoas com transtornos estão em todos os lugares, deixando o cidadão de bem vulnerável e em constante perigo. Possibilitar as autoridades abarcar o problema de forma mais precisa e específica ao lidar com estes casos. A importância da mídia para divulgação das ações corretas dentro da lei é fundamental para subguardar a sociedade, mas principalmente se fazer justiça.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.
- BRASIL, **Código Penal**. Op. Cit.
- BENDASSOLO, Pedro E; SOBOLO, Andrea P. *Clinicas do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.
- CASOY, Ilana. **Serial Killer – Louco ou Cruel**. Ed. Ediouro;
- CORDÁS, Taki Athanassios; LOUZA NETO, Mario Rodrigues. *Transtornos de personalidade*. São Paulo: Artmed, 2004.
- CLONINGER, Susan C. *Teorias da Personalidade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Pg. 53-63.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 3.ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.
- FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 4º ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.
- GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. Trad. Marcos Santarrita. 84. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 9º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- HARE, Robert D. Op. Cit. p. 95.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. 13. Ed. Bertrand Brasil, 2009.
- HUSS, Mathew T. **Psicologia Forense**. 1.ed. Porto Alegre: Artmed, 2011, pag. 95
- IBIDEM, p. 35, 120, 331, 332
- JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v3.
- LEAL, João José. **Crimes Hediondos: A lei 8.072/90 com expressão do Direito Penal na severidade**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- MARCIEL, José Fabio. **Psicologia Jurídica**. Coleção Direito vivo. 4ª edição, 2017.
- MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, volume I: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 120.
- MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: os setes saberes e outros ensaios*. São Paulo: Cortez, 2002.

MORRIS, Charles G.; MAISTRO, Alberto A. Introdução á psicologia. São Paulo: Pearson,2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos.** Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Aritmed, 1993. p. 199-200

PINHEIRO DE CASTRO, Celso A. Sociologia do direito. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Maria Stella V. S. **ABC do Direito Penal.** 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 123.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, Anatomia do Mal.** Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 27.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Op. Cit. p.38 p. 72

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** 2º ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

SOARES, Marcos H.; BUENOS, Sônia M. V. Saúde mental: novas perspectivas. São Caetano do Sul: Yendis, 2011.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

YAMADA,Lia Toyoko. **O horror e o grotesco na psicologia:** A avaliação da psicopatia através da escala Hare



UNIVERSIDADE CÁTOLICA DO SALVADOR

O PSICOPATA E SUAS CARACTERÍSTICAS NO CRIME DE HOMICÍDIO.

SALVADOR - BA
2018.2

MARIA LIZ ROCHA LOPES SILVA

O PSICOPATA E SUAS CARACTERÍSTICAS NO CRIME DE HOMICÍDIO.

Trabalho apresentado na Universidade Católica do Salvador, como requisito para a aprovação da conclusão do curso de Direito. Sob a orientação da Prof.^a Esp. Denise Gersen Pinto Coelho.

SALVADOR - BA
2018.2